Diligência às propostas de credenciamento

Renan Sampaio <renan.sampaio@swile.com.br> 29 de setembro de 2026 às 15:12
Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
Cc: Marlucy Rodrigues Novaes <marlucy.novaes@swile.com.br>, Roberta Brito <roberta.brito@swile.com.br>

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Prezados Senhores,

A **SWILE DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.401.688/0001-05, participante do Credenciamento nº 001/2026, vem, tempestivamente, em atenção à Comunicação Interna nº 4047/2026-DESO, apresentar os seguintes esclarecimentos.

1. DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA

A Swile encaminha, em anexo, a certidão oficial emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego relativa ao cumprimento da cota de aprendizes, emitida em 28/09/2026, a qual informa que a empresa empregava aprendizes em número igual ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO À CERTIDÃO SIT/MTE DE PCD

Quanto à solicitação de certidão relativa ao cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a Swile esclarece que esse documento não consta do rol de documentos expressamente exigidos no edital, no Termo de Referência, nos Anexos III, IV e V ou na minuta contratual disponibilizada aos participantes.

O item 4.1 do edital estabelece que a pessoa jurídica interessada deveria apresentar os documentos elencados no Termo de Referência. Por sua vez, o item 5.4-B prevê que as respostas aos pedidos de esclarecimento passariam a integrar o instrumento convocatório.

Nesse contexto, merece especial consideração a Comunicação Interna nº 3976/2026-DESO, de 16/09/2026, emitida em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela UP Brasil. Naquela oportunidade, a própria Administração reconheceu a pertinência do pedido de consolidação da documentação e divulgou o checklist obrigatório aplicável ao credenciamento.

O checklist oficial contemplou:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal e trabalhista;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira; e
- declarações constantes dos Anexos III, IV e V.

Não foi incluída, naquele checklist, qualquer exigência de apresentação de certidão SIT/MTE relativa ao cumprimento das cotas de aprendizes ou de pessoas com deficiência.

Também não há, no Anexo IV apresentado pela Swile, declaração específica sobre o cumprimento da cota de pessoas com deficiência. A declaração exigida naquele anexo trata exclusivamente da vedação constitucional ao trabalho de menores em condições proibidas.

3. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Swile reconhece a faculdade da Comissão de promover diligências para esclarecer informações, corrigir impropriedades formais e complementar a instrução do processo.

Contudo, o próprio edital estabelece, em seus itens 7.3.1 a 7.3.3, que a diligência deve se limitar ao saneamento de impropriedades formais, à comprovação de condição já existente na data do protocolo ou à substituição de certidão cuja regularidade possa ser verificada em sítio oficial.

O item 7.3.3 é expresso ao estabelecer que não se admite o saneamento destinado a suprir a ausência integral de documento essencial ou a criar, após o protocolo, condição de habilitação que a interessada não reunia naquela data.

Assim, a exigência formulada na Comunicação Interna nº 4047/2026-DESO, por não constar do rol de documentos exigidos nem do checklist oficial divulgado pela Administração, não se apresenta como mero saneamento formal de documento previamente exigido. Trata-se, em essência, da introdução posterior de documento materialmente novo no procedimento de habilitação.

Além disso, a certidão ora solicitada refletiria situação administrativa posterior à data de protocolo da documentação de habilitação, realizada em 17/09/2026, não sendo documento apto, por si só, a comprovar condição existente naquela data.

4. DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Swile confia que a Comissão observará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, aplicando às participantes o mesmo rol de documentos previamente divulgado pela Administração.

A empresa não se opõe à fiscalização, durante a execução contratual, das obrigações trabalhistas, sociais e legais que lhe sejam aplicáveis. O que se questiona é a utilização, nesta fase de habilitação, de uma exigência documental não prevista no edital e não incluída no checklist oficial consolidado pela própria DESO.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Swile requer:

a) o recebimento da presente manifestação e da certidão SIT/MTE relativa ao cumprimento da cota de aprendizes;

b) o reconhecimento de que a certidão SIT/MTE relativa à cota de pessoas com deficiência não integrou o rol de documentos exigidos no edital, no Termo de Referência ou no checklist oficial divulgado pela DESO;

c) o reconhecimento de que a ausência desse documento não pode resultar na inabilitação da Swile, por se tratar de exigência documental introduzida posteriormente ao protocolo da documentação;

d) a aplicação uniforme do checklist oficial a todas as participantes do credenciamento; e

e) caso a Comissão adote entendimento diverso, que seja proferida decisão expressamente motivada, com a indicação do fundamento editalício e normativo específico da exigência, preservando-se o direito da Swile à vista dos autos e à interposição do recurso cabível.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> [Texto das mensagens anteriores oculto]

--

swile

Renan Sampaio
Analista de Licitações

---

certidao-menores aprendizes.pdf
165K